



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da 13ª Turma
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO

PROCESSO: 1010665-19.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0061452-69.2016.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR: ROBERTO CARVALHO VELOSO

COMUNICAÇÃO

Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria,

Comunico, para as providências cabíveis, o acórdão abaixo, proferido no processo 1010665-19.2025.4.01.0000, Processo Referência: 0061452-69.2016.4.01.3400.

FABIO DE SOUSA DA SILVEIRA

Servidor



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1010665-19.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0061452-69.2016.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):ROBERTO CARVALHO VELOSO





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1010665-19.2025.4.01.0000

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ - BA e por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de expedição de requisição de pagamento de parcela dita incontroversa e o destaque de honorários contratuais nos autos do cumprimento de sentença de título judicial oriundo da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (diferenças de repasses do FUNDEF).

A decisão agravada fundamentou-se, em síntese, na pendência de recursos (Agravos de Instrumento nº 1000227-31.2025.4.01.0000 e nº 1042887-74.2024.4.01.0000) que discutem a própria higidez da execução e na necessidade de trânsito em julgado da impugnação para a expedição de precatório contra a Fazenda Pública, conforme os ditames do art. 100 da Constituição Federal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STP 823).

Em suas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, que não há óbice à expedição do precatório sobre a parcela não questionada pela União, conforme o art. 535, § 4º, do CPC e o Tema 28 do STF. Argumentam, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 528 e do Tema 1256 de Repercussão Geral, reconheceu a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais mediante o destaque da parcela dos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União. Requerem a antecipação da tutela recursal para a imediata expedição da requisição e o destaque da verba honorária.

Contraminuta apresentada pela União, na qual defende a manutenção da decisão agravada, argumentando que a insurgência autárquica nos agravos conexos ataca a totalidade do título (ilegitimidade e prescrição), inexistindo, portanto, valor incontroverso. Aduz, ainda, que o art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 veda o destaque de honorários em execuções de títulos constituídos em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

É o relatório.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1010665-19.2025.4.01.0000

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

1. Da Inexistência de Parcela Incontroversa e da Necessidade de Trânsito em Julgado

A controvérsia inicial reside na possibilidade de expedição de precatório para o pagamento de valores que os exequentes consideram incontroversos, diante da concordância parcial da União em cálculos anteriores. Todavia, verifica-se que a União Federal interpôs recurso (Agravado de Instrumento nº 1000227-31.2025.4.01.0000) no qual discute questões prejudiciais que podem levar à extinção total da execução, tais como a ilegitimidade ativa e a prescrição.

Nesse cenário, enquanto pendente decisão definitiva sobre tais matérias, não se pode falar em "parcela incontroversa". O regime constitucional de precatórios, insculpido no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, exige o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à requisição de pagamento. Tal entendimento é reforçado pelo art. 535, § 3º, I, do CPC, que veda a expedição de precatório antes do julgamento definitivo da impugnação quando esta ataca a exequibilidade do título.

Sobre o tema, colaciono a seguinte ementa:

"DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDEF. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. PRESCRIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE I. CASO EM EXAME 1. Agravado de instrumento interposto de decisão na qual foi rejeitada impugnação ao pedido de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, proposta pelo Ministério Público Federal, visando ao recebimento de diferença de transferência ao FUNDEF, com determinação de expedição de precatório sob fundamento de que se cuida de valor incontroverso. 2. Pedido de inclusão do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás – Sintego como assistente litisconsorcial do Estado de Goiás. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia envolve a discussão a respeito da existência de título judicial válido a amparar o pedido de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, proposta pelo Ministério Público Federal, visando ao recebimento de diferença de transferência ao FUNDEF. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não cabe a intervenção de terceiro na fase de execução, pois não há discussão sobre reconhecimento de direito, mas apenas satisfação de obrigação reconhecida em título executivo, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que os efeitos e eficácia da sentença proferida na ação civil pública não estão circunscritos a limites geográficos (Temas 1.075 e 480, respectivamente). 6. Não se verifica litispendência em relação ao pedido de cumprimento de sentença uma vez que não está demonstrado que foi formulado o mesmo pedido nos autos da ação civil pública. 7. Não pode ser acolhida a arguição de prescrição, em vista de ter sido observado o prazo de cinco anos no ajuizamento da ação civil pública e do pedido de cumprimento de sentença. 8. O pedido de cumprimento está embasado em sentença transitada em julgado, não sendo o caso de acolher a arguição de inexigibilidade do título. 9. O Supremo



Tribunal Federal decidiu que não pode ser expedido precatório antes do trânsito em julgado da decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de ofensa ao artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, e ao artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil. 10. No caso, a União apresentou ampla impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, visando à desconstituição do título executivo, tendo formulado pedido sucessivo de reconhecimento de excesso de execução, não havendo parcela incontroversa a fundamentar a expedição de precatório. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. Indeferido o pedido de intervenção do sindicato nos autos. Tese de julgamento: "1. Os efeitos e a eficácia da sentença proferida em ação civil pública não estão limitados ao território do órgão prolator. 2. A execução individual de sentença coletiva não configura litispendência." 3. A expedição de precatório somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença." Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 100, § 5º; CPC, art. 535, § 3º, I. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.205.530/SP (Tema 28); STF, STP 823/DF; STJ, gInt no AREsp n. 834.668/DF; TRF1, AG 1036539-11.2022.4.01.0000 (AG 1034378-62.2021.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 28/03/2025 PAG.)"

Portanto, irretocável a decisão de origem quanto ao indeferimento da expedição do precatório, que deverá aguardar o trânsito em julgado da fase cognitiva do cumprimento de sentença.

2. Do Destaque de Honorários sobre os Juros de Mora

Superada a questão da expedição da requisição, passo à análise do destaque dos honorários advocatícios contratuais.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 528 e fixar a tese no Tema 1256 da Repercussão Geral, estabeleceu uma importante distinção quanto à natureza das verbas que compõem a condenação da União nos casos envolvendo o FUNDEF.

Ficou decidido que, embora o valor principal das diferenças do FUNDEF esteja constitucionalmente vinculado a investimentos exclusivos na educação, tal restrição não alcança os juros de mora. Estes possuem natureza indenizatória e autônoma, decorrentes do ilícito civil da mora da União, não se confundindo com a verba pública vinculada.

Assim, é perfeitamente legítimo o destaque da verba honorária contratual (Art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94) para incidir sobre a parcela dos juros de mora, conforme orientação firmada pelo Pretório Excelso (Tema 1256):

- 1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais.
- 2. É possível a utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Embora a União aponte a restrição do art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, a jurisprudência consolidada no STF e neste Tribunal tem garantido aos patronos que atuaram no deslinde da causa o direito ao destaque sobre os juros moratórios, dada a sua autonomia jurídica.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento tão somente para reformar a decisão agravada e permitir o destaque dos honorários advocatícios contratuais incidentes sobre a parcela dos juros de mora, mantendo-se, contudo, o indeferimento da expedição de qualquer precatório até o efetivo trânsito em julgado do cumprimento de sentença.

É como voto.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**



Relator
 PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO Processo Judicial Eletrônico
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1010665-19.2025.4.01.0000 AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL
EMENTA DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDEF. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE SOBRE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. ADPF 528 E TEMA 1256 DO STF. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença de verbas do FUNDEF (ACP nº 1999.61.00.050616-0), indeferiu a expedição de precatório de valor dito incontroverso e o destaque de honorários contratuais, sob o fundamento de que a matéria encontra-se sub judice em recursos que impugnaram a totalidade do título executivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a expedição de precatório de parcela incontroversa quando a União impugna a própria exequibilidade do título; e (ii) saber se é permitido o destaque de honorários advocatícios contratuais sobre a parcela de juros de mora em precatórios do FUNDEF. III. RAZÕES DE DECIDIR



3. O Supremo Tribunal Federal e este Tribunal Federal firmaram o entendimento de que não cabe a expedição de precatório antes do trânsito em julgado da decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença, especialmente quando a Fazenda Pública apresenta ampla defesa visando à desconstituição do título (Art. 100, § 5º, CF; Art. 535, § 3º, I, CPC; STP 823/DF).
4. No caso concreto, a impugnação da União ataca questões prejudiciais (ilegitimidade e prescrição) em sede de agravo de instrumento conexo, o que retira a liquidez e a natureza incontroversa do montante pretendido, devendo a expedição do requisitório aguardar o desfecho final da lide.
5. Conforme decidido pelo STF na ADPF 528 e no Tema 1256 de Repercussão Geral, é inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios com o valor principal das verbas do FUNDEF/FUNDEB, mas é permitida a utilização da parcela correspondente aos juros de mora para tal finalidade, dada a natureza jurídica autônoma e indenizatória desses encargos.
6. O destaque dos honorários contratuais deve ficar adstrito à parcela dos juros moratórios, preservando-se a vinculação constitucional do montante principal à educação básica.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para autorizar o destaque dos honorários contratuais sobre os juros de mora, mantida a negativa de expedição do precatório até o trânsito em julgado.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 100, § 5º; CPC, art. 535, § 3º, I e § 4º; Lei nº 8.906/1994, art. 22, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 528 (Rel. Min. Alexandre de Moraes); STF, Tema 1256/RG (RE 1.428.399); STF, RE 1.205.530 (Tema 28); STF, STP 823; TRF1, AG 1034378-62.2021.4.01.0000.

ACÓRDÃO

Decide a 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento nos termos do voto do relator.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**
Relator



